

O INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO E O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICO

Rafael José Nadim de LAZARI¹

RESUMO: O trabalho em epígrafe vale-se dos métodos lógico, dedutivo e comparativo para debater controvertido tema do administrativismo-consumerismo hodierno, no pertinente à exigibilidade da continuidade do serviço público ante a inadimplência do usuário. Assim, ver-se-ão três posições principais que buscam destrinchar e, sobretudo, dar um caráter de não-conflituosidade ao aparente conflito normativo entre o parágrafo primeiro e o parágrafo terceiro, segundo inciso, do art. 6º, da Lei nº 8.987/95, bem como o art. 22, da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor. Ao final, será emitida proposta inovadora em favor de um entendimento.

PALAVRAS-CHAVE: Serviços públicos “*uti singuli*”; Serviços públicos “*uti universi*”; Continuidade do serviço público; Interrupção do serviço público; Inadimplemento do usuário.

ABSTRACT: This text utilizes the logical, deductive and comparative methods to discuss controversial theme of the the actuality of the Administrative Law and of the Consumer Law, regarding the exigibility the continuity of the public service in case of the "non-payment" by the user. So, we'll see three main positions that seek to unravel and, specially, give a character of “non-antagonism” normative to the apparent conflict between the first paragraph and the third paragraph, second incise, of the art. 6º, of the Law nº 8.987/95, and art. 22, of the Law nº 8.078/90 - Code of Consumer Protection. In the end, will be given a proposal in favor of an understanding.

KEY-WORDS: Public services “*uti singuli*”; Public services “*uti universi*”; Continuity of public service; Interruption of public service; “Non-payment” by the user.

SUMÁRIO: 1 Linhas prolegominais; 2 Breve distinção entre serviços públicos gerais e individuais; 3 O princípio da continuidade e possibilidade de interrupção do serviço público ante a inadimplência de seu usuário; 4 Linhas derradeiras: proposta em prol de um entendimento; 5 Referências bibliográficas.

1 LINHAS PROLEGOMINAIS

¹ Mestrando em Direito pelo Centro Universitário “Eurípedes” de Marília/SP – UNIVEM. Pesquisador do Grupo de Iniciação Científica “Novos Rumos do Processo de Conhecimento”, sob orientação do Prof. Dr. Gelson Amaro de Souza. Advogado. E-mail: rafa_scandurra@hotmail.com. End: Av. Benedita Camargo, nº 875, Centro, Tupi Paulista/SP.

A Constituição Federal dispôs, em 1988, no art. 175, sobre a incumbência do Poder Público, de maneira direta ou descentralizada, de prestar serviços públicos em consonância com o axiológico art. 37, *caput*, da aludida Carta. Do modo descentralizado, germinam a descentralização por outorga e a por colaboração, de modo que, por critério de afinamento do tema, restringir-se-á, nesta obra, a este último meio de descentralização.

Sendo assim, diante da improficuidade do Estado em atender às necessidades coletivas com qualidade ímpar, o que era exceção virou regra, e o que se viu foram contratos de concessões, permissões etc., sobejando o universo administrativista pátrio e sua relação com os administrados – aqui, nesta obra, adjetivados como usuários de serviços públicos -, transferindo para a iniciativa privada benesses, obrigações e ônus, originalmente cabíveis à Administração Pública.

Mas, para a prestação de um serviço público adequado, mister se faz a contraprestação pecuniária por taxa ou, como no caso do problema apresentado alhures, por tarifa. Nem todo usuário quita suas obrigações, entretanto, e a inadimplência, tal qual nas relações privadas, gera problemas.

Posto o esclarecimento preliminar, traz-se à roda de discussões os serviços públicos e a possibilidade de sua interrupção frente ao inadimplemento do usuário. Trata-se de tema em voga na doutrina administrativista brasileira, conseqüente ao superado entrave da tratativa do usuário de serviço público singular, remunerado por preço público, como consumidor e, portanto, tutelado, também, pela codificação de mesmo nome².

² Neste sentido, convém a opinião de Fabrício Bolzan (2010, p. 237): “O usuário do serviço público é o destinatário fático e econômico dessa atividade desenvolvida. Como exemplos podemos citar o passageiro do transporte coletivo quando se vale do ônibus para conduzi-lo ao trabalho, a pessoa que utiliza o serviço de telefonia para realizar uma chamada de emergência e salvar um familiar em risco de morte, e também o usuário do serviço de energia elétrica quando usufrui o conforto necessário representado por um banho quente numa madrugada fria de inverno. Ainda que fosse uma pessoa jurídica a usuária do serviço de energia elétrica com o objetivo de concretizar seus meios de produção, poderia sim ser considerada consumidora destinatária final, caso comprovasse sua vulnerabilidade diante do caso concreto (posicionamento do STJ – teoria finalista atenuada). Entretanto, adverte o autor, “[...] por mais que defendamos a incidência do CDC para o serviço público *uti singuli*, tal aplicação não recairá sobre todos os serviços individualizados, mas somente sobre aqueles cuja contraprestação pecuniária seja feita por meio de tarifa, quer em razão de se tratar de uma remuneração facultativa, quer em razão da natureza contratual onde impera a vontade e a possibilidade da interrupção deste contrato a qualquer tempo pelo consumidor-usuário (BOLZAN, 2010, p. 248).

Isto posto, sem circunlóquios, é ampla a gama de dispositivos legais que remetem à questão do serviço público e seu usuário, podendo-se destacar, a título ilustrativo, o art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95, no qual se afirma ser “serviço adequado” aquele que satisfaça condições de regularidade, *continuidade*, eficiência, segurança etc.; o §3º, do mesmo artigo e da mesma Lei, que pondera não caracterizar “descontinuidade do serviço público” interrupções por emergência ou após prévio aviso em caso de ordem técnica ou segurança das instalações (inciso I), ou por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (inciso II); o art. 22, da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor -, que exige dos órgãos públicos (ou de suas empresas, concessionárias e permissionárias) o fornecimento de serviços adequados, eficientes, seguros e, *quanto aos essenciais*, contínuos; e o art. 10, da Lei nº 7.783/89, que por falar em serviços essenciais, considera, em rol exemplificativo, o tratamento e abastecimento de água, a produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis (inciso I), a assistência médica e hospitalar (inciso II), o transporte coletivo (inciso V), a captação e o tratamento de esgoto e lixo (inciso VI), o controle de tráfego aéreo (inciso X), dentre outros.

Observa-se, neste diapasão, que enquanto a Lei nº 8.987/95 traz a continuidade com possíveis exceções, a Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – confere o caráter de absoluto ao continuísmo em caso de serviços públicos essenciais.

Resta diferenciar, então, em primeiro momento, o que é serviço público geral e o que é serviço público individual, e dentre os individuais o que é, afinal, essencial, para enfim chegar ao ponto nevrálgico do trabalho, que é o entendimento doutrinário partilhado e a posição jurisprudencial em constante mutação, acerca da possibilidade de interrupção do serviço público em caso de inadimplemento do usuário.

2 BREVE DISTINÇÃO ENTRE SERVIÇOS PÚBLICOS GERAIS E INDIVIDUAIS

São os serviços públicos gerais e individuais também chamados de “*uti universi*” e “*uti singuli*”, respectivamente, de modo que cabem a Hely Lopes Meirelles (2002, p. 319) as primeiras palavras:

Serviços “*uti universi*” ou gerais são aqueles que a Administração presta sem ter usuários determinados, para atender à coletividade no seu todo, como os de polícia, iluminação pública, calçamento e outros dessa espécie. Esses serviços satisfazem indiscriminadamente a população, sem que se erijam em direito subjetivo de qualquer administrado à sua obtenção para seu domicílio, para sua rua ou para seu bairro. Estes serviços são indivisíveis, isto é, não mensuráveis na sua utilização. Daí por que, normalmente, os serviços *uti universi* devem ser mantidos por *imposto* (tributo geral), e não por taxa ou tarifa, que é remuneração mensurável e proporcional ao uso individual do serviço. Serviços “*uti singuli*” ou individuais são os que têm usuários determinados e utilização particular e mensurável para cada destinatário, como ocorre com o telefone, a água e a energia elétrica domiciliares. Esses serviços, desde que implantados, geram direito subjetivo à sua obtenção para todos os administrados que se encontrem na área de sua prestação ou fornecimento e satisfaçam as exigências regulamentares. São sempre serviços de utilização individual, facultativa e mensurável, pelo que devem ser remunerados por *taxa* (tributo) ou *tarifa* (preço público), e não por imposto.

Observa-se, à primeira vista, a questão tributária aplicada aos serviços públicos, porque enquanto gerais são remunerados por impostos (art. 145, I, CF/88), e enquanto individuais o são por taxas (art. 145, II, CF/88) ou por preços públicos.

Mais uma vez descartam-se discussões quanto aos serviços públicos gerais, para debruçar-se, tão-somente, sobre os individuais, quais sejam, aqueles que, dentro de um universo de atividades prestadas pelo Estado-Administrador, podem ser isolados, detectando-se sua fatia a cada administrado.

Sobre os individuais, então, estes são remunerados por taxas ou tarifas valendo, atualmente, o critério do arbítrio do legislador para se definir qual a natureza da contrapartida pelo serviço prestado. Isto porque, a taxa pode ser decorrente do exercício regular do poder de polícia ou da prestação de um serviço público. A tarifa também é decorrente da prestação de um serviço público. Então, mais uma vez afirmando, tem-se um serviço público individual, que pode ser remunerado por taxa ou tarifa.

Acontece que tarifa é preço e, como tal, receita originária, submetendo-se a regime contratual (e não tributário), cobrada mediante ação de cobrança (e não execução fiscal). Desta análise preliminar infere-se que a proteção do consumidor do serviço remunerado por tarifa é muito menor, o que pode ser perigoso, se considerada a “moda” que vem em constante crescente no país, desde o final da década de 70, em remunerar serviços por tarifa, inclusive para permitir maior praticidade em caso de eventual inadimplemento do usuário.

Pelo exposto, pode-se pensar em uma proteção diferenciada para determinados serviços públicos, reservando-lhes remuneração por taxa como medida protecionista do usuário (critério da natureza do serviço). Isso já foi pensado, entretanto, e se revelou improfícuo, pois remunerando serviços de água e luz por taxa, por exemplo, se está afirmando, por consequência, que a cobrança de tais deve obedecer a princípios tributários, como o da legalidade, o que vai em sentido contrário ao já propalado movimento de se conceder a prestação destes serviços à iniciativa privada, as quais visam ao lucro. Mais prático, dinâmico e fácil remunerar por tarifa, então, que não se submete a regime tributário, como já dito alhures.

Então, convém recapitular o que foi visto até agora: o Estado deve prestar serviços públicos de maneira direta ou descentralizada, se dedicando esta obra à descentralização por colaboração, devido às concessionárias e permissionárias de serviços públicos. Dentre os serviços públicos prestados, existem os gerais e os individuais, sendo aqueles remunerados por impostos, e estes por taxas ou tarifas. O regime tarifário é preferível pelos prestadores de serviços, por ter maior dinamicidade e, principalmente, por ser mais suscetível à interrupção em caso de inadimplemento do usuário.

Mas as coisas não podem ser tão “simples” assim.

Dando prosseguimento ocorre, todavia, que o processo *supramencionado* ainda não é o fim do percurso, fazendo-se imprescindível outra divisão, dentro destes serviços singularizados, em essenciais e não-essenciais.

E o que seriam, afinal, serviços públicos individuais essenciais? Na ânsia por uma resposta, além dos exemplificativamente dispostos no art. 10, da Lei nº 7.783/89, pode-se considerar aqueles correlatos à ideia de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Em outras palavras, esmiuçando, seria tudo aquilo que compete ao Estado fornecer, direta ou indiretamente, dentro de uma filosofia de bem-estar social, e que a população não pode prescindir, ainda que parcialmente, por importar perda de qualidade de vida, sobretudo em analisando os direitos e garantias constitucionais fundamentais, explícitos e implícitos, espalhados na Lei Maior pátria³.

³ Neste sentido, oportuno o entendimento de Maria José Galleno de Souza Oliveira (2003, p. 124): “Quanto aos serviços essenciais pode-se dizer que são aqueles de vital importância para a sociedade, pois afetam diretamente a saúde, a liberdade ou a vida da população, tendo em vista a natureza dos interesses a cuja satisfação a prestação se endereça. Há aqueles serviços que pela sua

Entretanto, reforça-se a dúvida: frente ao inadimplemento do usuário do serviço público individual, seja essencial ou não, pode haver sua interrupção?

Isso já é tema para o capítulo seguinte.

3 O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE E A POSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ANTE A INADIMPLÊNCIA DE SEU USUÁRIO

A ideia de um serviço público singular (e essencial) prestado de maneira contínua é tema de ampla discussão na doutrina administrativista brasileira, como já dito. Com efeito, três são as principais posições doutrinárias que acenam, sinteticamente, pela possibilidade irrestrita de interrupção do serviço público ante o inadimplemento do usuário (Luiz Alberto Blanchet, José Geraldo Brito Filomeno, Eduardo Lima Matos, Zelmo Denari e Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a título ilustrativo); pela impossibilidade irrestrita de interrupção (Rizzato Nunes); e pela possibilidade de interrupção, frente ao inadimplemento, somente dos serviços públicos ditos não-essenciais (Marçal Justen Filho, Hely Lopes Meirelles e José dos Santos Carvalho Filho).

Melhor expliquemo-las.

Adepto da possibilidade irrestrita de interrupção frente ao inadimplemento do usuário, afirma Luiz Alberto Blanchet (2000, p. 52):

O princípio da permanência do serviço público protege exclusivamente aqueles que se encontram em situação juridicamente protegida, e o consumidor inadimplente evidentemente não se encontra em tal situação, inclusive em função do princípio da igualdade dos usuários perante o prestador do serviço. Além do que,

própria natureza são ditos essenciais, são os serviços de segurança nacional, segurança pública e os judiciários. Esses não são serviços de consumo, haja vista que não são remunerados. Somente o Estado pode prestá-los diretamente. São, portanto, indelegáveis". Em outro momento de sua obra, afirma a autora: "O Tribunal Constitucional espanhol na STC 53/1986, ao se manifestar sobre serviço essencial, entendeu ser este um conceito jurídico indeterminado, existindo dois conceitos: um amplo e um estrito. No sentido amplo serviços essenciais são aquelas atividades industriais e mercantis das quais derivam prestações vitais ou necessárias para a vida da comunidade [...]. No sentido estrito um serviço não é essencial tendo em vista a natureza da atividade que se desdobra e o resultado que se pretende alcançar com dita atividade, mas, concretamente, pela natureza dos interesses a cuja satisfação a prestação se endereça. Para que o serviço seja essencial devem ser considerados os bens e os interesses satisfeitos, considerando como bens e interesses satisfeitos os direitos fundamentais, as liberdades públicas e os bens constitucionalmente protegidos". (OLIVEIRA, 2003, p. 86).

até por motivos de natureza material e não apenas jurídica, não pode prevalecer aquele paradoxal entendimento, pois basta que o inadimplemento seja maciço ou apenas considerável para se inviabilizar qualquer prestador de serviço público resultando, daí sim, na interrupção do serviço, e não apenas em relação ao inadimplente, mas também para o usuário que sempre cumpriu sua contraprestação. Esta regra é válida para todo serviço público cuja remuneração (paga pelo usuário) represente uma contraprestação, ou contrapartida, de caráter contratual, pela prestação do serviço, ou seja, é aplicável a todo serviço remunerado por *tarifa* (preço público), e não por *taxa*, e tampouco por *preço político* [...]

Em mesma frequência, cabíveis as palavras de Ruth Helena Pimentel de Oliveira (2003, p. 93):

Os usuários têm direito à prestação dos serviços públicos sempre que deles precisarem, sejam as necessidades ininterruptas ou não, e sem qualquer distinção de caráter pessoal, desde que atendam às exigências legais para poderem usufruir desse direito. Consequentemente, o concessionário não poderá negar a prestação desses serviços, salvo nas situações expressamente autorizadas pela lei e pelas cláusulas regulamentares do serviço público concedido.

Por fim, acrescenta argumentos ao posicionamento Zelmo Denari *apud* Fabrício Bolzan (2010, p. 251):

Pacifica-se, na doutrina, o entendimento de que a gratuidade não se presume e que as concessionárias de serviço público não podem ser compelidas a prestar serviços ininterruptos se o usuário deixa de satisfazer suas obrigações relativas ao pagamento. Assim como o particular, no contrato *facio ut des*, pode recusar o cumprimento da obrigação de fazer, na ausência do correspectivo, assim também não há negar às concessionárias a mesma faculdade, nos contratos de Direito Público. Do contrário, seria admitir, de um lado, o enriquecimento sem causa do usuário e, de outro, o desvio de recursos públicos por mera inatividade da concessionária, sem prejuízo da ofensa ao princípio da igualdade de tratamento entre os destinatários do serviço público.

Em palavras reduzidas, observa-se neste entendimento a preferência pela coletividade em detrimento do aspecto individual. É uma questão de isonomia (leia-se Princípio da Igualdade) e, acima de tudo, de política social (leia-se Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado), em não permitir que o

inadimplente continue com o serviço operante, para que isso não lhe pareça um prêmio nem se traduza num sentimento de impunidade, e também num chamariz para que os adimplentes, vendo a ausência de consequências ao não-pagamento, optem, também, por não quitar suas obrigações. Ademais, há a alegação de que a “gratuidade não se presume”, o que denota um legalismo tanto quanto à ausência de previsão acerca de eventual benefício de não-cobrança do serviço, como da textualização, na Lei nº 8.987/95, do art. 6º, §3º, II, quando prevê a possibilidade de interrupção por inadimplemento do usuário após prévio aviso, fato que, por si só, já legitimaria uma conduta neste sentido.

Em posição diametralmente oposta, por sua vez, mas não sem menor contundência argumentativa, cabe a Rizzato Nunes (2005, p. 310) o papel de questionar o art. 6º, §3º, II, da Lei nº 8.987/95:

Infelizmente alguns juristas, de forma equivocada, têm se manifestado no sentido contrário à norma (e mesmo com sua clara letra expressa), admitindo que o prestador do serviço público corte o fornecimento do serviço essencial em caso de inadimplemento.

Isto porque, conforme o autor (2005, p. 311):

Teria sido melhor a Lei n. 8.987 não ter tratado do assunto, porque: a) seria inconstitucional, como veremos, a lei ordinária admitir o corte por mera inadimplência; b) para dizer o que disse, bastavam as disposições já vigentes da Lei n. 8.078/90, que dão cabal solução à questão.

Não bastando tais fatos, dá-se ainda uma série de argumentos contrários à interrupção (2005, p. 312):

a) O principal argumento contra essa “tese” da possibilidade do corte do fornecimento dos serviços essenciais no caso de inadimplemento é não só o do expresso texto legal, mas simplesmente o da lógica mais simplória. [...] b) Por outro lado, se o legislador escreveu apenas para dizer que os serviços públicos são essenciais e contínuos, não precisava, porque não é o art. 22 que faz esse tipo de prestação ser essencial, mas sua própria natureza. c) Lembre-se que, antes de tudo, a determinação de garantia da dignidade, vida sadia, meio ambiente equilibrado etc. é constitucional, como já visto. É direito inexpugnável a favor do cidadão-consumidor. d) Existem, além disso, outros argumentos

jurídicos menos relevantes, mas que também são aplicáveis ao caso: d.1) Há milhares de cidadãos isentos de pagamentos de tributos e taxas sem que isso implique a descontinuidade dos serviços ou qualquer problema para a administração do Estado. d.2) Um bem maior como a vida, a saúde e a dignidade não pode ser sacrificado em função do direito de crédito (um bem menor). d.3) É plenamente aceitável que seja fornecido ao cidadão um serviço público gratuito. Aliás, em última instância é essa a função do Estado, que deve distribuir serviços de qualidade e gratuitos a partir dos tributos arrecadados. d.4) Aliás, se quem mais pode mais paga tributo, não há qualquer inconveniente em que aquele que não pode pagar pelo serviço público o receba gratuitamente, como já ocorre no atendimento hospitalar, na segurança pública, na educação etc.

Sinteticamente, consoante tal posicionamento a previsão, no Código de Defesa do Consumidor, pela continuidade dos serviços essenciais deve prevalecer sobre a Lei nº 8.987/95, o que afastaria o critério legalista do entendimento anterior. Também, o Princípio Constitucional da Dignidade Humana (e suas implicações na vida, na saúde e na segurança) é norte a ser observado antes mesmo de se pensar no direito da concessionária ao crédito. Por fim, entende-se que há outros meios legais e hábeis de cobrança que recaem sobre o patrimônio do devedor sem afetar sua sobrevivência ou a de sua família, ou mesmo se traduzir em cobrança vexatória (art. 42, do CDC, neste último caso).

Trata-se, desde já consignando, de entendimento minoritário, contudo.

Já num terceiro enfoque, intermediário, faz-se a distinção entre serviços públicos individuais essenciais e não-essenciais, de modo que a interrupção em face do inadimplemento somente atingiria estes, jamais aqueles.

Neste diapasão, para começar, interessantes são as palavras de Marçal Justen Filho (2003, p. 310):

Quando o usuário descumprir deveres que lhe incumbem, autoriza-se a cessação da prestação do serviço. A hipótese conduz à interrupção personalizada, que não afeta senão ao usuário inadimplente. Assim, o usuário do serviço de telefonia que deixa de pagar a tarifa devida poderá ser sancionado com a suspensão do funcionamento de sua linha.

Entretanto, pondera o autor (2003, p. 310):

A hipótese do inc. II não autoriza, porém, a suspensão de serviços obrigatórios, cuja prestação se faz no interesse público ou é essencial à dignidade da pessoa humana. Essa é a situação específica do fornecimento de água tratada e de coleta de esgotos. A instalação de rede de distribuição de água tratada e de coleta de esgotos não se faz como meio de satisfação do interesse individual dos usuários. Trata-se de instrumento de controle à saúde pública [...]. Algo similar pode ser afirmado no tocante ao fornecimento de energia elétrica para fins residenciais, em situação que possa colocar em risco sua sobrevivência. Em suma, quando a Constituição Federal assegurou a dignidade da pessoa humana e reconheceu o direito de todos à seguridade, introduziu obstáculo invencível à suspensão de serviços públicos essenciais. Nesses casos, o Estado dispõe de duas escolhas. A primeira é promover a cobrança compulsória do valor correspondente à tarifa, para haver do usuário o montante correspondente aos serviços que continuam a ser prestados. A segunda é, verificando a carência de recursos, custear a manutenção da prestação dos serviços (inclusive e se for o caso, por meio da elevação das tarifas cobradas dos demais usuários). Nesta última alternativa, a comunidade arcará com o curso dos serviços. A carência de recursos não autoriza a supressão da existência e da dignidade da pessoa humana.

Em mesma sintonia, adequado o entendimento de Hely Lopes Meirelles (2002, p. 319), quando trata da impossibilidade de interrupção dos serviços públicos “*uti singuli*” essenciais:

Há que distinguir entre o serviço obrigatório e o facultativo. Naquele, a suspensão do fornecimento é ilegal, pois, se a Administração o considera essencial, impondo-o coercitivamente ao usuário (como é a ligação domiciliar à rede de esgoto e da água e a limpeza urbana), não pode suprimi-lo por falta de pagamento; neste, é legítima, porque, sendo livre sua fruição, entende-se não essencial, e, portanto, suprimível quando o usuário deixar de remunerá-lo, sendo, entretanto, indispensável aviso prévio. Ocorre, ainda, que, se o serviço é obrigatório, sua remuneração é por taxa (tributo) e não por tarifa (preço), e a falta de pagamento de tributo não autoriza outras sanções além de sua cobrança executiva com os gravames legais (correção monetária, multa, juros, despesas judiciais).

Com base nas palavras postas acima infere-se que, em havendo o caráter de não-essencialidade do serviço singular, e desde que haja prévio aviso (visa-se eliminar a surpresa bem como eventuais constrangimentos daquele que se viu sem o serviço, além de possibilitá-lo um momento derradeiro para quitar suas obrigações), não há porque deslegitimar a adoção de medidas interruptivas.

Postos os argumentos doutrinários, convém obter que a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça perfilha-se ao entendimento pela possibilidade de interrupção irrestrita – inclusive, dos serviços públicos individuais essenciais, portanto. Vejamos:

ADMINISTRATIVO – SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO – ENERGIA ELÉTRICA – INADIMPLÊNCIA – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC – INEXISTÊNCIA – DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 255 DO RISTJ E 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC, quando o Tribunal de origem bem fundamenta seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, as teses defendidas pelo recorrente.

2. Inviável, da mesma forma, esse recurso, pela alínea "c" quando não observados os requisitos dos arts. 255 e parágrafos do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, na caracterização do dissídio jurisprudencial, já que não demonstrada a similitude de suporte fático mediante cotejo analítico.

3. *Os serviços públicos podem ser próprios e gerais, sem possibilidade de identificação dos destinatários. São financiados pelos tributos e prestados pelo próprio Estado, tais como segurança pública, saúde, educação, etc. Podem ser também impróprios e individuais, com destinatários determinados ou determináveis. Neste caso, têm uso específico e mensurável, tais como os serviços de telefone, água e energia elétrica.*

4. *Os serviços públicos impróprios podem ser prestados por órgãos da administração pública indireta ou, modernamente, por delegação, como previsto na CF (art. 175). São regulados pela Lei 8.987/95, que dispõe sobre a concessão e permissão dos serviços públicos.*

5. *Os serviços prestados por concessionárias são remunerados por tarifa, sendo facultativa a sua utilização, que é regida pelo CDC, o que a diferencia da taxa, esta, remuneração do serviço público próprio.*

6. *Os serviços públicos essenciais, remunerados por tarifa, porque prestados por concessionárias do serviço, podem sofrer interrupção quando há inadimplência, como previsto no art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95. Exige-se, entretanto, que a interrupção seja antecedida por aviso, existindo na Lei 9.427/97, que criou a ANEEL, idêntica previsão.*

7. *A continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, quebra o princípio da igualdade das partes e ocasiona o enriquecimento sem causa, repudiado pelo Direito (arts. 42 e 71 do CDC, em interpretação conjunta).*

8. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. (REsp 1062975/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 29/10/2008) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO. POSSIBILIDADE. USUÁRIO INADIMPLENTE EM RELAÇÃO A FATURAS ATUAIS.

1. *Da exegese da matéria inserta no art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/95, verifica-se a possibilidade de interrupção de serviços públicos essenciais em hipóteses em que há necessidade de se preservar a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços à coletividade.*

2. *A continuidade dos serviços públicos essenciais, assegurada pelo art. 22 do CDC, é limitada pelas disposições contidas na Lei 8.987/95, não havendo falar em ilicitude na interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos casos de inadimplência do usuário.*

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 742.398/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 14/09/2006 p. 268) (grifei).

Uma exceção à interrupção reside nas chamadas “unidades públicas cuja paralisação é inadmissível”, nas quais, a despeito do corte vir de encontro ao interesse lucrativo e protetivo da concessionária/permissionária, prejudicaria um bem maior, que é a necessidade coletiva (e não individual) de continuidade de funcionamento do serviço. É o que se extrai, mais uma vez, da jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FALTA DE PAGAMENTO - CORTE - MUNICÍPIO COMO CONSUMIDOR.

1. A Primeira Seção já formulou entendimento uniforme, no sentido de que o não pagamento das contas de consumo de energia elétrica pode levar ao corte no fornecimento.

2. Quando o consumidor é pessoa jurídica de direito público, a mesma regra deve lhe ser estendida, *com a preservação apenas das unidades públicas cuja paralisação é inadmissível.*

3. Legalidade do corte para as praças, ruas, ginásios de esporte, repartições públicas, etc.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido parcialmente.

(REsp 588.763/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 350) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS, COMO SOEM SER HOSPITAIS; PRONTO-SOCORROS; ESCOLAS; CRECHES; FONTES DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA; E SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. INADIMPLÊNCIA.

SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL.

1. A suspensão do serviço de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais - hospitais; pronto-socorros; escolas; creches; fontes de abastecimento d'água e iluminação pública; e serviços de segurança pública -, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade.

2. É que resta assente nesta Corte que: "O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, § 3º, II da Lei nº 8.987/95 que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público (...)" RESP 845.982/RJ.

3. Deveras, não se concebe a aplicação da legislação infraconstitucional, in casu, art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, sem o crivo dos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República como previsto na Constituição Federal.

4. *In casu*, o acórdão recorrido (RESP 845.982/RJ), de relatoria do Ministro Castro Meira, Segunda Turma, decidiu pela impossibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica das unidades de ensino do Colégio Pedro II, autarquia federal que presta serviço educacional, situado na Cidade do Rio de Janeiro, consoante se infere do voto-condutor: "(...) Entretanto, in casu, a concessionária pretende interromper o fornecimento de energia elétrica das unidades de ensino do Colégio Pedro II, autarquia federal que presta serviço educacional a "aproximadamente quinze mil alunos". Ainda que a falta de pagamento por pelos entes públicos deva ser repudiada, neste caso, a Corte regional que, ao tempo em que proibiu o corte da energia, também determinou que a verba seja afetada para o pagamento do valor devido, se for o caso, pela requisição de complementação orçamentária. Nas hipóteses em que o consumidor seja pessoa jurídica de direito público, prevalece nesta Turma a tese de que o corte de energia é possível, desde que não aconteça de forma indiscriminada, preservando-se as unidades públicas essenciais (...) Ressalto que a interrupção de fornecimento de energia elétrica de ente público somente é considerada ilegítima quando atinge necessidades inadiáveis da comunidade, entendidas essas - por analogia à Lei de Greve - como "aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população" (art. 11, parágrafo único, da Lei nº 7.783/89), aí incluídos, hospitais, prontos-socorros, centros de saúde, escolas e creches (...)". O acórdão paradigma (RESP 619.610/RS), de relatoria do Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, examinando hipótese análoga, decidiu pela possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica, em razão de inadimplência, em se tratando de Estado-consumidor, mesmo no caso de prestação de serviços públicos essenciais, como a educação, verbis: "(...) Com efeito, ainda que se trate o consumidor de ente público, é cabível realizar-se o corte no fornecimento de energia elétrica, mesmo no caso de prestação de serviços públicos essenciais, como a

educação, desde que antecedido de comunicação prévia por parte da empresa concessionária, a teor do art. 17 da Lei nº 9.427/96. Tal entendimento se justifica em atendimento aos interesses da coletividade, na medida em que outros usuários sofrerão os efeitos da inadimplência do Poder Público, podendo gerar uma mora continuada, assim como um mau funcionamento do sistema de fornecimento de energia (...)".

5. Embargos de Divergência rejeitados.

(EREsp 845.982/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009) (grifei).

Outra exceção abarcada pelo Tribunal da Cidadania contempla hipótese de miserabilidade comprovada do usuário do serviço, o que denotaria sua impossibilidade de pagar dado um estado de carência geral, sobrepujante mesmo ao mínimo necessário para uma sobrevivência digna:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE.

1. A 1ª Seção, no julgamento do RESP nº 363.943/MG, assentou o entendimento de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei 8.987/95, art. 6º, § 3º, II).

2. Ademais, a 2ª Turma desta Corte, no julgamento do RESP nº 337.965/MG conclui que o corte no fornecimento de água, em decorrência de mora, além de não malferir o Código do Consumidor, é permitido pela Lei nº 8.987/95.

3. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o corte do fornecimento de serviços essenciais - água e energia elétrica - como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão se utiliza dos serviços públicos posto essenciais para a sua vida, curvo-me ao posicionamento majoritário da Seção.

4. Hodiernamente, inviabiliza-se a aplicação da legislação infraconstitucional impermeável aos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República, por isso que inaugura o texto constitucional, que revela o nosso ideário como nação.

5. *In casu*, o litígio não gravita em torno de uma empresa que necessita da energia para insumo, tampouco de pessoas jurídicas portentosas, mas de uma pessoa física miserável e desempregada, de sorte que a ótica tem que ser outra. Como afirmou o Ministro Francisco Peçanha Martins noutra ocasião, temos que enunciar o direito aplicável ao caso concreto, não o direito em tese. Forçoso, distinguir, em primeiro lugar, o inadimplemento perpetrado por uma pessoa jurídica portentosa e aquele inerente a uma pessoa física que está vivendo no limite da sobrevivência biológica.

6. Em segundo lugar, a Lei de Concessões estabelece que é possível o corte considerado o interesse da coletividade, que significa interditar o corte de energia de um hospital ou de uma universidade, bem como o de uma pessoa que não possui condições financeiras para pagar conta de luz de valor módico, máxime quando a concessionária tem os meios jurídicos legais da ação de cobrança. A responsabilidade patrimonial no direito brasileiro incide sobre o patrimônio do devedor e, neste caso, está incidindo sobre a própria pessoa.

7. Outrossim, é voz corrente que o 'interesse da coletividade' refere-se aos municípios, às universidades, hospitais, onde se atingem interesses plurissubjetivos.

8. Destarte, mister analisar que as empresas concessionárias ressalvam evidentemente um percentual de inadimplemento na sua avaliação de perdas, e os fatos notórios não dependem de prova (*notoria nom egent probationem*), por isso que a empresa recebe mais do que experimenta inadimplementos.

9. *Esses fatos conduzem a conclusão contrária à possibilidade de corte do fornecimento de serviços essenciais de pessoa física em situação de miserabilidade, em contrapartida ao corte de pessoa jurídica portentosa, que pode pagar e protela a prestação da sua obrigação, aproveitando-se dos meios judiciais cabíveis.*

10. Recurso especial provido, ante a função uniformizadora desta Corte.

(REsp 647.853/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 06/06/2005 p. 194) (grifei).

Em suma, observa-se que a posição majoritariamente consolidada no STJ perfilha-se ao primeiro entendimento doutrinário aduzido no início do capítulo, pelo qual o serviço público pode ser interrompido frente ao inadimplemento do usuário, seja ele essencial ou não, com a ressalva de que não diga respeito às “unidades públicas cuja paralisação é inadmissível”, como o são creches, hospitais e repartições públicas, nem se esteja diante de miserabilidade comprovada do usuário inadimplente.

Dissecada a atualidade doutrinária e jurisprudencial, convém a elaboração de uma quarta corrente doutrinária (ou a criação de uma variação daquela que pende pela não-interrupção dos serviços individuais essenciais, apenas).

Com efeito, em que pese permissivo legal autorizador, bem como o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, não é medida mais acertada a interrupção indiscriminada, sem considerar casuísticas. Por outro lado, defender a vedação irrestrita à possibilidade de interrupção pode, de fato,

deslegitimar o concessionário/permissionário como ente representativo e colaborador de funções que originariamente caberiam ao Estado, o que contrariaria seu interesse-fim de obter lucro por intermédio da cobrança de preço público e poderia, inclusive, afugentá-lo da candidatura a prestador, dada a excessiva proteção do inadimplente. Vale lembrar que a Dignidade Humana não pode ser o lugar comum a que se recorre ante a derrocada de argumentos antecedentes. É preciso cuidar para não promiscuir o princípio.

Por fim, defender a interrupção tão-somente para serviços públicos ditos “não-essenciais” pode levar à criação de “fórmula fria”, que desconsidera aspectos peculiares como a renda, o consumo e a boa-fé do usuário. Interpretando a *contrariu sensu*, ainda assim se estaria diante de incentivo para que o usuário inadimplente do serviço singular essencial não cumprisse suas obrigações, afinal, de um fenômeno tal não seria aberração afirmar, então, que os serviços essenciais são de “gratuidade indireta” já que, pagando-os ou não, tanto faz, nada autorizaria sua interrupção.

É exatamente aqui que reside a proposta central deste trabalho: que não se crie um mecanismo fixo, um entendimento fossilizado, que permita concluir “sim, aqui pode interromper” ou “não, aqui não pode interromper”.

Dá-se o exemplo, a título ilustrativo, daquele que reside em um pequeno imóvel e, entre pagar a energia e comprar alimentos para a família opta pela segunda possibilidade. Seguindo a posição que entende pela interrupção irrestrita, de nada importariam as necessidades pelas quais passaria a família cujo fornecimento de energia elétrica foi interrompido. Adotando o entendimento da interrupção impossível, provavelmente a concessionária nunca se veria ressarcida, pois dificilmente uma ação de cobrança lograria êxito no seu intento de satisfazer ou, ao menos, garantir a prestação: do salário se alegaria impenhorabilidade, da casa se acenaria pelo bem de família. Por fim, valendo-se da corrente da interrupção apenas do que é não-essencial, se incentivaria família em condição análoga a não pagar a energia também, ainda que isso coubesse em seu apertado orçamento mensal.

Agora, utilizemos outro exemplo, de um proprietário de uma mansão, que entre perder-se em futilidades consumistas e pagar a energia opta pela primeira. Ora, utilizando a segunda e terceira correntes doutrinárias, neste caso imperaria a injustiça, pois trata-se de serviço essencial, que o proprietário até poderia quitar,

mas simplesmente não fá-lo. Por outro lado, aqui, o primeiro posicionamento, refutado no parágrafo anterior, “cairia como uma luva”.

Por isso o entendimento pela impossibilidade de criação de uma fórmula fria.

Convém reafirmar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça entende pela impossibilidade de interrupção em caso de serviço de impossível paralisação ou na hipótese de miserabilidade comprovada. Trata-se de um posicionamento louvável, porém insuficiente.

As propostas deste trabalho consistem, portanto: 1 – Em refutar o entendimento doutrinário pela interrupção ampla; 2 – Em rechaçar o posicionamento pela interrupção impossível; 3 – Em concordar com a interrupção dos serviços públicos não-essenciais; e 4 – Em defender a interrupção de serviços públicos individuais essenciais, frente ao inadimplemento, desde que se comprove não se tratar de “unidade pública cuja paralisação é inadmissível”, de usuário miserável ou, ainda que presente alguma das hipóteses anteriores, que não esteja o usuário inadimplente de má-fé. Enfatiza-se: a boa-fé objetiva é elemento central no posicionamento aqui tomado.

Trata-se, indubitavelmente, de forma mais justa de equacionar todos os entendimentos doutrinários *supramencionados*, bem como os dispositivos legais que “autorizam” e “desautorizam” a interrupção do serviço público.

Assim, caberia ao usuário o dever de boa-fé (bem como seus deveres anexos) quando da quitação do preço público, e em contrapartida ficaria protegido com a incumbência do ônus da prova à parte contrária, qual seja, a concessionária/permissionária.

Isto posto, nesta linha de raciocínio convém enfatizar que, intencionalmente ou não, o Superior Tribunal de Justiça já agiu desta maneira, se observada recente jurisprudência de fevereiro de 2010:

Administrativo. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Hospital particular inadimplente. Corte no fornecimento de energia elétrica. Possibilidade. Dano moral inexistente. 1. *De acordo com a jurisprudência da Primeira Seção não se admite a suspensão do fornecimento de energia elétrica em hospitais inadimplentes, diante da supremacia do interesse da coletividade (EREsp 845.982/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).* 2. *Hipótese diversa nestes autos em que se cuida de inadimplência de hospital*

particular, o qual funciona como empresa, com a finalidade de auferir lucros, embutindo nos preços cobrados o valor de seus custos, inclusive de energia elétrica. 3. Indenização por dano moral indevida porque o corte no fornecimento do serviço foi precedido de todas as cautelas legais, restabelecendo-se o fornecimento após, mesmo com a inadimplência de elevado valor. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – Resp 771.853 – (2005/0128721-8) – 2ª T. – Rel. Min. Eliana Calmon – Dje 10.02.2010 – p. 986) (grifei).

Conforme observado no caso acima, aquele Tribunal de Superposição estava diante de hospital particular inadimplente, em cujo processo alegou-se, inclusive, a impossibilidade de interrupção por se tratar de serviço de paralisação impossível. Contudo, bem lembrou-se que trata-se de instituição particular, e cujo objetivo-fim é obter renda. Neste caso, agiu de maneira acertada o STJ, não por coadunar-se a uma ou outra corrente doutrinária, mas por considerar as casuísticas da grandiosidade do estabelecimento comercial e de sua finalidade lucrativa, em detrimento do seu não-pagamento de energia elétrica, sendo que o valor pertinente a este preço público já deveria ser incluído na remuneração de seus serviços. Em outras palavras, mesmo estando diante de serviço público essencial, não agiu de boa-fé o usuário do serviço (no caso, o hospital). Logo, o que deve autorizar a interrupção não é a inadimplência em si, mas a má-fé do usuário acoplada a ela.

4 LINHAS DERRADEIRAS: PROPOSTA EM PROL DE UM ENTENDIMENTO

Chegando a um finalmente, mas sem o propósito – desde já consignando – de exaurir o debate proposto nessa obra – até porque trata-se de tema longe de petrificar-se -, convém concluir que, em que pese o entendimento pela possibilidade irrestrita de interrupção, pela impossibilidade da interrupção, e pela possibilidade da interrupção somente dos serviços não-essenciais; bem como o entendimento majoritário do STJ pela interrupção possível, ressalvadas duas exceções analisadas ao longo do artigo – uma em caso de miserabilidade e outra na hipótese de se tratar de unidade pública cuja paralisação é inviável -, parece mais acertada a proposta pela qual cada caso deve ser analisado isoladamente, de acordo com a boa-fé objetiva do usuário inadimplente, sem a criação de uma fórmula fria, portanto.

Toma-se, então, o posicionamento que rechaça a possibilidade ou a impossibilidade irrestrita de interrupção, que coaduna com a interrupção de serviços públicos não-essenciais, e que concorda com a interrupção de serviços públicos essenciais em havendo má-fé do usuário inadimplente.

Trata-se de entendimento que, mais que desejar a consolidação de uma tratativa fidedigna entre contratantes, quais sejam, o concessionário/permissionário e o usuário, ainda que se escape à previsão legal, visa à perfeita harmonia da “Lei de Concessão e Permissão de Serviços Públicos” e do Código de Proteção e Defesa do Consumidor com a Constituição Federal e sua previsão interna de Dignidade Humana, que, nunca é demais lembrar, deve valer para *ambas* as partes numa relação contratual.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. *Manual de direito do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BLANCHET, Luiz Alberto. *Concessões de serviços públicos*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1999.

BOLZAN, Fabrício. Serviço público e a incidência do código de defesa do consumidor *In Leituras complementares de direito civil*. 2. ed. Salvador: JusPODIUM, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 23. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

CUNHA, Renato Alves Bernardo da. *Serviços públicos essenciais: o princípio da continuidade e o inadimplemento do consumidor*. Porto Alegre: Fabris, 2004.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Curso fundamental de direito do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. *Manual de direitos do consumidor*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Teoria geral das concessões de serviço público*. São Paulo: Dialética, 2003.

MARINELA, Fernanda; BOLZAN, Fabrício (org.). *Leituras complementares de direito administrativo*. 2. ed. Salvador: JusPODIUM, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2006.

MUKAI, Toshio. *Concessões e permissões de serviços públicos: comentários a Lei n.8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Medida Provisória n.1.017, de 1995, das concessões no setor elétrico*. São Paulo: Saraiva, 1995.

NUNES, Rizzatto. *O código de defesa do consumidor e sua interpretação jurisprudencial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; SERRANO, Yolanda Alves Pinto. *Código de defesa do consumidor interpretado: doutrina e jurisprudência*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Maria José Galleno de Souza. *A defesa dos usuários de serviços públicos concedidos no Brasil*. São Paulo: Livraria Paulista, 2003.

OLIVEIRA, Ruth Helena Pimentel de. *Entidades prestadoras de serviços públicos e responsabilidade extracontratual*. São Paulo: Atlas, 2003.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *Estudo sobre concessão e permissão de serviço público no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1996.

SOARES, Paulo Brasil Dill. *Princípios básicos de defesa do consumidor: institutos de proteção ao hipossuficiente*. Leme: LED, 2001.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

http://www.stj.gov.br/porta_stj/publicacao/engine.wsp. Acesso em 19 de maio de 2010.

VADE MECUM RT. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ZANELLA DI PIETRO, Maria Sylvia. O princípio da supremacia do interesse público: sobrevivência diante dos ideais do neoliberalismo *In Revista Trimestral de Direito Público*, nº 48. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.